



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.37153-6-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

PARTE A : LUIZ AUGUSTO BRUNETTO E OUTRO

PARTE R : GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM CURITIBA

REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA/PR

ADVOGADO : Edenan Martinez Bastos

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. VEÍCULOS USADOS. A regra em matéria de importação de produtos estrangeiros é a de que estão sujeitos ao controle governamental, não afrontando o princípio da isonomia nem o princípio da legalidade o ato administrativo que a proíbe em relação aos automóveis de passeio usados. Remessa "ex officio" provida para denegar a ordem.

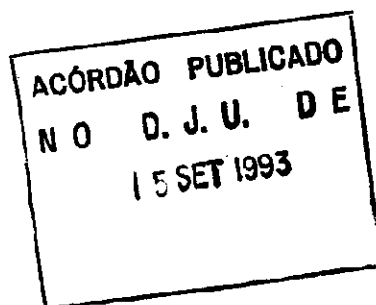
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento à Remessa "ex officio" para denegar a ordem, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1.993.

-----, PRESIDENTE

Ari Pargendler
-----, RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.37153-6-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

PARTE A : LUIZ AUGUSTO BRUNETTO E OUTRO

PARTE R : GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM CURITIBA

R E L A T Ó R I O

O presente "writ" foi impetrado para assegurar a importação de veículos usados e para que a respectiva licença seja deferida sem o pagamento da taxa de que trata o art. 1º da Lei nº 7.690, de 1988. Nos dizeres da petição inicial, a proibição de importar veículos usados, sobre não estar prevista em lei, discrimina os que não têm recursos para importar veículos novos, afrontando a um tempo os princípios da isonomia e da legalidade; por outro lado, taxa que tenha base de cálculo idêntica à de imposto é inexigível, sendo esse o caso porque o gravame está sendo cobrado pela alíquota de 1,8% sobre o valor dos veículos importados (fls. 02/13).

A medida liminar foi deferida para autorizar a expedição da guia de importação, prejudicado o pedido em relação à taxa prevista no art. 1º da Lei nº 7.690, de 1988, porque insubsistente após a Lei nº 8.387, de 1991 (fls. 25);- mas cassada por via de mandado de segurança impetrado neste Tribunal (fls. 43 e 58/61).

A autoridade impetrada prestou informações dando conta de que não exigiu o pagamento da indigitada taxa e fazendo ver que o indeferimento da licença de importação resultou da Portaria DECEX nº 8, de 13 de maio de 1991, a cujo teor "somente serão admitidas importações de veículos novos" (Anexo B, Capítulo 87, 8703, letra "a") - fls. 28/29.

A final, a sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Manoel Eugenio Marques Munhoz, não conheceu "do mandado de segurança no que diz com a impugnação da cobrança da taxa de 1,8%, não exigida em razão da derrogação da Lei nº 7.690/889" e deferiu "a ordem para assegurar aos impetrantes a obtenção de guias de importação mencionadas na inicial" (fls. 48/52).

Os autos vieram a este Tribunal na via da remessa "ex officio" (fls. 63), tendo a eminente Procuradora da República, Dra. Irene Coifman Branchtein, opinado pelo seu provimento (fls. 65/68).

Ari



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.37153-6-PR

RELATOR : O SR. JUIZ ARI PARGENDLER

PARTE A : LUIZ AUGUSTO BRUNETTO E OUTRO

PARTE R : GERENTE DA CARTEIRA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A EM CURITIBA

V O T O

A regra em matéria de importação de produtos estrangeiros é a de que estão sujeitos ao controle governamental, tendo em vista os mais variados interesses nacionais; aqui e na maior parte dos países civilizados.

A infração dessa regra implica sanções penais; as do delito de contrabando, pela entrada no território nacional de mercadoria proibida; e as do crime de descaminho, pela introdução clandestina de mercadorias sem o pagamento dos tributos devidos.

Nelson Hungria justificou assim a repressão penal: "Quando o Estado proíbe a entrada ou saída, pelas suas fronteiras, de tais ou quais objetos, é que algum relevante motivo de ordem pública a isso o determinou: ou é uma medida de política econômica ou financeira (protecionismo, defesa de monopólios do Estado, guerra aduaneira, retenção de metais preciosos, obras de arte ou antiguidades), ou é uma providência de utilidade geral, visando, por exemplo, à defesa da saúde ou moralidade pública, ou à segurança do Estado ou dos indivíduos, etc. Ora, por que razão negar-se, na espécie, a coercitiva sanção penal, uma vez que está em jogo a tutela de indeclináveis interesses do Estado e do corpo social? Por que deixar-se de punir criminalmente um fato que é condição necessária, ato preparatório próximo ou tentativa de outros fatos incriminados como lesivos da incolumidade de relevantes bens jurídicos coletivos ou individuais" (Comentários ao Código Penal, Forense, Rio, 1959, Volume IX, p 433).

O que seja mercadoria proibida, di-lo a autoridade administrativa - complementando o art. 334 do Código Penal, que é um exemplo de norma penal em branco.

Ao tempo em que todos os automóveis de passeio estavam com a importação suspensa por ato administrativo (modalidade de proibição), a respectiva entrada no território nacional caracterizava o crime de contrabando (Vide Decreto-Lei nº 2.457, de 25 de agosto de 1988, que extinguiu a punibilidade de alguns delitos desse tipo mediante o pagamento dos tributos devidos) e acarretava como penalidade administrativa a perda do bem (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, I).

Hoje só a introdução de veículos usados está proibida. As razões são óbvias e não afrontam quer o princípio da legalidade quer o

Ar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da isonomia.

O controle das importações é um ramo do poder de polícia, de natureza eminentemente administrativa, não exigindo leis casuístas para que se manifeste; no que se refere à defesa dos interesses fazendários nacionais, é exercido pelo Ministério da Fazenda (CF, art. 237).

A isonomia constitucional tem um sentido jurídico, nada tendo a ver com a pretensão - até surrealista num país em que grande parte da população passa fome - de que importar veículo usado constitua agravo a direito.

Todos os brasileiros que tenham dinheiro podem adquirir os bens de subsistência e os supérfluos, neste último caso, os veículos importados novos; os usados, não.

A liberação de importações constitui tópico de uma política econômica. No que diz respeito aos veículos novos, ela visa a estabelecer uma concorrência efetiva sem desorganizar a indústria nacional. Com os veículos usados, o efeito seria desastroso, porque esse mercado - em países como os Estados Unidos da América do Norte - tem características incompatíveis com a nossa realidade. Essa a finalidade do controle das importações no caso: a de evitar a concorrência predatória.

Em suma o interesse individual não pode se sobrepor à necessidade pública de manter a indústria nacional e preservar seus empregos.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento à remessa "ex officio" para denegar a ordem.